

1	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA
Profissionais, Comerciais e Industriais	01 <input type="checkbox"/>
Agrícolas, Silvícolas e Pecuários	02 <input type="checkbox"/>

2	ANODOS RENDIMENTOS
03	2 <input type="checkbox"/>

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 04 Sujeito passivo B NIF 05

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE Este anexo respeita à actividade de herança indivisa? SIM 1 NÃO 2
06

Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07

CÓDIGO DA TABELA DE ACTIVIDADES ART. 151.º DO CIRS CÓDIGO DA CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 09 CÓDIGO DA CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 10
08

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 11 NÃO 12

4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

A ACRESCER	Resultado líquido do exercício	401	.	.	,
	Variações patrimoniais positivas não reflectidas no resultado líquido (art. 21.º do CIRC)	402	.	.	,
	Variações patrimoniais negativas não reflectidas no resultado líquido (art. 24.º do CIRC)	403	.	.	,
	SOMA (401 + 402 - 403)	404	.	.	,
	Prémios de seguros e contribuições (art. 23.º, n.º 4, do CIRC)	405	.	.	,
	Reintegrações e amortizações não aceites como custos (art. 33.º, n.º 1, do CIRC)	406	.	.	,
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do CIRC)	407	.	.	,
	Realizações de utilidade social não dedutíveis (art. 40.º do CIRC)	408	.	.	,
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (Estatuto do Mecenato - Dec.-Lei n.º 74/99 de 16-3)	409	.	.	,
	IRS (art. 42.º, n.º 1 alínea a), do CIRC)	410	.	.	,
	Multas, coimas, juros compensatórios e demais encargos pela prática de infracções (art. 42.º, n.º 1, alínea d), do CIRC)	411	.	.	,
	Indemnizações por eventos seguráveis (art. 42.º, n.º 1, alínea e), do CIRC)	412	.	.	,
	Despesas confidenciais e/ou não documentadas (art. 42.º, n.º 1, alínea g), do CIRC)	413	.	.	,
	Menos-valias contabilísticas	414	.	.	,
	Mais-valias fiscais (art. 43.º a 45.º do CIRC)	415	.	.	,
	Acréscimos por não reinvestimento majorados em 15% (art. 45.º n.º 6 do CIRC)	416	.	.	,
	Importâncias devidas pelo aluguer de viaturas sem condutor (art. 42.º, n.º 1, alínea h), do CIRC)	417	.	.	,
	Correcção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art. 33.º, do CIRS)	418	.	.	,
	20% das despesas com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art. 42.º, n.º 1, alínea f) do CIRC)	419	.	.	,
	Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes (art. 73.º, n.º 6 do CIRS)	420	.	.	,
	SOMA (404 + 405 + 406 ... + 421)	422	.	.	,
	A DEDUZIR	Redução de provisões tributadas	423	.	.
Mais-valias contabilísticas		424	.	.	,
Menos-valias fiscais (art. 43.º do CIRC)		425	.	.	,
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso de estimativa para impostos		426	.	.	,
Actualização de encargos de explorações silvícolas plurianuais (art. 34.º do CIRS)		427	.	.	,
Benefícios fiscais (art.º 22.º, n.º 14, al. b), 58.º e 59.º do EBF; rendimentos div. pública (art. 2.º, do DL n.º 143-A/89 e art. 4.º, do DL n.º 215/89)		428	.	.	,
40% das realizações de utilidade social (art. 40.º, n.º 9 do CIRC)		429	.	.	,
50% dos rendimentos auferidos por titulares deficientes (art. 16.º, n.º 1, alínea a), do EBF)		430	.	.	,
50% dos rendimentos da propriedade intelectual isentos (art. 56.º do EBF), ou 25% sendo deficiente (ver instruções)		431	.	.	,
Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)		432	.	.	,
SOMA (423 + 424 ... + 433)		434	.	.	,
PREJÚÍZO APURADO (422 - 434)		435	.	.	,
LUCRO APURADO (422 - 434)	436	.	.	,	

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

	PREJÚÍZO FISCAL		LUCRO FISCAL					
ACTIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	501	.	.	,	503	.	.	,
ACTIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS	502	.	.	,	504	.	.	,

Os dados recolhidos são processados automaticamente, designando-se à prossecução das atribuições legalmente cometidas à administração fiscal. Os interessados poderão aceder à informação que lhes diga respeito através da internet devendo, caso ainda não possuam, solicitar a respectiva senha e proceder à sua correcção ou adiantamento nos termos das leis tributárias.

6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art. 33.º, n.º 1, alíneas a) a c) do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)									
		TOTAL DAS DESPESAS		CORRECÇÕES		CUSTO FISCAL			
Encargos suportados com viaturas	601	.	.	,	606	.	.	,	
Despesas de representação	602	.	.	,	607	.	.	,	
Despesas de valorização profissional	603	.	.	,	608	.	.	,	
Deslocações, viagens e estadas	604	.	.	,	609	.	.	,	
Soma	605	.	.	,	610	.	.	,	
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25% =						616	.	.	,

7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA	
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5/2000/M, DE 28 DE FEVEREIRO	701 . . ,

8 DEDUÇÕES À COLECTA									
TAXAS	Rendimentos ilíquidos		Adiantamentos	Retenções	Pagamentos por Conta	805	.	.	,
10%	801	.	.	,	,
15%	802	.	.	,	,
20%	803	.	.	,	,
Soma	804	.	.	,	,
					Crédito de Imposto (para 2001)	806	.	.	,
					Soma	807	.	.	,

9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
		ANO	RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS				
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO :		902	.	.	,	914	.	.	,
		903	.	.	,	915	.	.	,
		904	.	.	,	916	.	.	,
		905	.	.	,	917	.	.	,
		906	.	.	,	918	.	.	,
		907	.	.	,	919	.	.	,
		NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE		901					

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS				
Despesas confidenciais ou não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS	1001	.	.	,
Despesas de representação - art. 73.º, n.º 2, do CIRS	1002	.	.	,
Encargos relativos a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos - art. 73.º, n.º 2, do CIRS	1003	.	.	,
Despesas relativas a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º n.º 6, do CIRS	1004	.	.	,
Soma (1001 + ... + 1004)	1005	.	.	,

11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS	
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ACTIVIDADE DESPORTIVA	1101 . . ,

12 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS								
	Do Ano N		Do Ano N - 1		Do Ano N-2			
Vendas	1201	.	.	,	1203	.	.	,
Prestações de serviços e outros rendimentos	1202	.	.	,	1204	.	.	,

13 CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE	
Houve cessação total do exercício da actividade?	Em caso afirmativo, indique a data:
SIM 1 <input type="checkbox"/>	NÃO 2 <input type="checkbox"/>
	3 Ano <input type="text"/> Mês <input type="text"/> Dia <input type="text"/>

14 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS	
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE	
1401	

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

● QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não declara a cessação de actividade ou não transitar para o regime simplificado.

● QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 1 REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deverá ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 01 e 02, deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da declaração modelo 3.

QUADRO 3A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 - É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa colectiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 01, não devendo ser preenchido o campo 06.

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído número de identificação à herança, poderá ser indicado, no campo 06, o número de identificação fiscal do autor da herança.

Campo 08 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Actividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de Agosto, correspondente à actividade exercida. Caso se trate de actividade não prevista nessa Tabela, deverá ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes actividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a actividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Será sempre preenchido, independentemente de haver ou não correcções a efectuar ao "RESULTADO LÍQUIDO", apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

Campo 418 - Deverá ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do artigo 33.º do CIRS, não seja considerado como custo. Contudo se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 428 - A importância a inscrever neste campo (Benefícios Fiscais) deve ser calculada tendo em atenção as regras próprias referidas nos diplomas legais citados e corresponderá à parte dos rendimentos isentos. Estes benefícios não são os referidos no anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

Campo 430 - Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de invalidez permanente igual ou superior a 60%, deverá inscrever-se neste campo o valor isento nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, 50% dos rendimentos com limite de:

GRAU DE INVALIDEZ	ANO DE 2001	ANO DE 2002	ANO DE 2003/2004
≤ 60% e < 80%	13 143,32	13 504,76	13 774,86
≤ 80% e < 100%	15 114,82	15 530,47	15 841,09

A existência de valores neste campo implica o preenchimento do grau de invalidez no quadro 3 da declaração modelo 3.

Campo 431 - Indicar-se-á a importância correspondente a 50% dos rendimentos que beneficiem da isenção prevista no artigo 56.º do EBF. O valor dos rendimentos isentos deve ser declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem carácter literário, artístico ou científico, obras de arquitectura e obras publicitárias.

Se o titular originário for deficiente deverá ter-se em conta o valor isento que foi deduzido no campo 430, nos termos do artigo 16.º do EBF. Nestes casos, a isenção prevista no referido artigo 56.º corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 432 - Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago, os quais serão declarados somente no anexo J.

Campo 435 ou 436 - É de preenchimento obrigatório.

QUADRO 5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas, simultaneamente, actividades profissionais, comerciais, industriais (campo 01 do quadro 1) e actividades agrícolas, silvícolas e pecuárias (campo 02 do quadro 1), caso em que, o valor indicado no campo 435 ou 436, deve ser discriminado nos campos 501 e 502, e o valor indicado no campo 436 deve ser discriminado nos campos 503 e 504.

QUADRO 6**DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ARTIGO 33.º, n.1, alíneas a) a c), do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)**

Se a declaração respeitar ao ano de 2001, devem discriminar-se os encargos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 33.º do CIRS, na redacção que vigorava naquela data, considerando o seguinte :

- a) 50% dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, depois de feitas as correcções incluídas nos campos 406 e 417 do quadro 4;
- b) A parte das despesas de representação e de valorização profissional que no seu conjunto ultrapasse 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- c) A parte das despesas de deslocação, viagens e estadas do sujeito passivo e dos membros do agregado familiar que com ele trabalhem que exceda 10% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos;
- d) A parte correspondente do somatório das despesas referidas nas alíneas a) a c) que exceda 25% dos rendimentos brutos sujeitos e não isentos.

Na coluna "Correcções" devem ser discriminadas as correcções aos encargos respeitantes a cada campo e que foram acrescidos no quadro 4 no campo 418 devendo ter-se em conta o seguinte:

- a) Se o somatório das despesas de representação e valorização profissional ultrapassar 10% do rendimento bruto sujeito e não isento será de considerar em cada linha o valor que proporcionalmente lhes corresponder;
- b) Havendo lugar à aplicação da limitação prevista no referido n.º 4 do artigo 33.º (eliminado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro) será considerado em cada linha o valor que proporcionalmente corresponder em função do valor global de cada um dos encargos.

O campo 616 é de preenchimento obrigatório para quem tenha contabilizado os custos referidos no n.º1 do artigo 33.º do Código do IRS, na redacção que detinha com o Decret-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho.

QUADRO 8**DEDUÇÕES À COLECTA**

Campos 801 a 803 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos e as retenções que sobre eles foram efectuadas, discriminadas pelas diferentes taxas de retenção. Na coluna "Adiantamentos" devem ser indicadas as importâncias recebidas, no ano a que respeita a declaração, a título de provisão, adiantamento ou qualquer outro destinadas a custear despesas da responsabilidade dos clientes, as quais não integrando os rendimentos ilíquidos do ano em causa, devem ser consideradas como receita no ano seguinte ao da sua recepção (alínea b) do n.º 4 do artigo 116.º do Código do IRS.

Campo 805 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efectuados durante o ano.

Campo 806 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro.

QUADRO 9**PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE**

Serão de indicar, apenas, os prejuízos gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos seis anos (ou cinco para os prejuízos apurados nos anos de 2000 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10**TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS**

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS.

QUADRO 11**TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS**

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos auferidos exclusivamente pela prática de actividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma.

QUADRO 12**TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS**

Deve ser indicado o **total** das vendas separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

QUADRO 13**CESSAÇÃO DA ACTIVIDADE**

Os campos 01 ou 02 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 01 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 03. Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o artigo 112.º do CIRS.

QUADRO 14**IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS**

No campo 1401 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.